



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SE

CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020

TRT: 07933-2009-020-09-00-0 (AP)



EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - SOCIEDADE DE FATO - DEMONSTRAÇÃO - PROVA ATÍPICA - DOCUMENTO EXTRAÍDO DE PÁGINA DE SÍTIO DE RELACIONAMENTO NA INTERNET - ADMISSIBILIDADE - DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA - EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A admissão de elementos de prova atípicos (não previstos no ordenamento jurídico) no processo é tema que ganhou especial importância com a crescente utilização de dados extraídos da internet. De acordo com o art. 332 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT, "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Tal preceito consagra o princípio da atipicidade, segundo o qual são admissíveis todos os meios de prova, desde que moralmente legítimos, tipificados ou não no ordenamento jurídico. A apresentação de documento que evidencia o comportamento da parte fora do processo, extraído de sítio de relacionamento na internet aberto ao público, está de acordo com o princípio da atipicidade e integra o direito à prova, na medida em que o objeto é lícito e a obtenção regular.

A aceitação de prova atípica não se confunde com a valoração da prova. Como qualquer outro elemento, a prova atípica deve ser livremente avaliada pelo juízo, à vista do

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020

TRT: 07933-2009-020-09-00-0 (AP)

artigo 131 do CPC. Cuida-se de técnica legítima de participação no processo de convencimento do julgador, de maneira a alcançar a verdade real e a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **1.ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR**, em que é agravante **LUCIDALVA CARUZO CARMINATTI** e agravada **ANDREA DE FÁTIMA GABRICHE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)** e **ANDREA DE FÁTIMA GABRICHE OLIVEIRA**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fl. 154, proferida pelo juiz Humberto Eduardo Schmitz, em que rejeitado o requerimento de inclusão da empresa Vida Nova Materiais de Construção no polo passivo, agrava a exequente Lucidalva Caruzo Carminatti.

Busca reforma da decisão para que a execução seja direcionada à empresa do cônjuge da executada (fls. 159-160).

Contraminuta apresentada pela executada Andrea de Fátima Gabriche Oliveira (pessoa natural e firma individual) (fls. 165-168).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (art. 20, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020
TRT: 07933-2009-020-09-00-0 (AP)**

Admissibilidade

Com relação à preliminar de não conhecimento arguida na contraminuta (fl. 166), a exigência de delimitação de valores imposta no art. 897, § 1.º, da CLT não se destina ao exequente. Além disso, não se discute valores, mas sim matéria que independe de quantificação.

A exequente se insurge frente ao despacho de fl. 154, em que rejeitado o pedido de inclusão no polo passivo da firma individual do cônjuge da executada, Romildo Miguel de Oliveira, que seria gerenciada pela ré.

Em que pese a natureza interlocutória da decisão agravada, deve-se considerá-la terminativa do feito em relação à argumentação trazida pela exequente, segundo a qual a ré gerencia estabelecimento comercial em nome do cônjuge (fl. 148). O entendimento de que a empresa indicada é diversa é não pertence à ré inviabiliza o prosseguimento da execução, o que autoriza o conhecimento do agravo.

Tendo em conta o disposto no item I da orientação jurisprudencial n. 8 desta Seção Especializada (*"OJ EX SE - 08: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. I - Despacho e decisão interlocutória. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente. - ex-OJ EX SE 43, DJPR 14.05.2004"*), **conheço** do agravo de petição interposto pela exequente e da contraminuta, porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Mérito

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020

TRT: 07933-2009-020-09-00-0 (AP)

Redirecionamento da execução

Busca a agravante a inclusão do cônjuge da ré e da respectiva firma individual no polo passivo da execução. Sustenta que a ré desenvolve atualmente atividade comercial no ramo de materiais de construção em nome do cônjuge, sob o nome fantasia Vida Nova Materiais de Construção, no mesmo estabelecimento, de maneira a se esquivar do pagamento do crédito executado.

Consta da decisão agravada: *"Indefiro a inclusão da empresa Vida Nova Materiais de Construção no pólo passivo, por se tratar de empresa diversa da ré e, principalmente, por não pertencer à proprietária da ré."* (fl. 154).

A ré reconhece que o cônjuge Romildo Miguel de Oliveira estabeleceu empresa no mesmo local antes utilizado pela pessoa jurídica executada (fl. 167). Embora a agravada negue o trabalho com o cônjuge, o documento de fl. 151, extraído de sítio de relacionamento na internet, indica que a executada é *"gerente na empresa Vida nova materiais de construção"*, o que deve ser considerado, mesmo porque não impugnado quanto a esse aspecto.

A prova produzida nos autos não foi obtida de forma ilícita. Foi retirada de página de site de relacionamento produzida pela própria executada, que o tornou público. Por isto não há nenhuma violação legal à utilização desta prova.

A admissão de elementos de prova atípicos (não previstos no ordenamento jurídico) no processo é tema que ganhou especial importância com a crescente utilização de dados extraídos da internet. De acordo com o art. 332 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT, *"todos os*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020

TRT: 07933-2009-020-09-00-0 (AP)

meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Tal preceito consagra o princípio da atipicidade, segundo o qual são admissíveis todos os meios de prova, desde que moralmente legítimos, tipificados ou não no ordenamento jurídico. A apresentação de documento que evidencia o comportamento da parte fora do processo, extraído de sítio de relacionamento na *internet* aberto ao público, está de acordo com o princípio da atipicidade e integra o direito à prova, na medida em que o objeto é lícito e a obtenção regular.

A aceitação de prova atípica não se confunde com a valoração da prova. Como qualquer outro elemento, a prova atípica deve ser livremente avaliada pelo juízo, à vista do artigo 131 do CPC. Cuida-se de técnica legítima de participação no processo de convencimento do julgador, de maneira a alcançar a verdade real e a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

A utilização desta espécie de prova tem sido ampla. Notícia extraída do sítio ClicRBS, de 07 de fevereiro último, traz como manchete 'Provas obtidas em redes sociais culminam na prisão de traficante' e contém afirmação de promotora de justiça do Rio Grande do Sul: *O fato é relevante porque demonstra que os recursos tecnológicos disponíveis atualmente e as novas formas de comunicação em sociedade não se prestam apenas à virtualização dos processos, mas, também, constituem ferramenta ao incremento da prova.*

Tendo em conta o desenvolvimento de atividade no mesmo local em que estava estabelecida a executada, o teor do documento de fl. 151, somado ao

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020
TRT: 07933-2009-020-09-00-0 (AP)**

vínculo familiar, possível concluir que a ré Andrea de Fatima Gabriche Oliveira é sócia de fato da firma individual do cônjuge. Uma vez demonstrado que a executada está à frente da empresa Vida Nova, merece reforma a decisão de origem de modo a incluir Romildo Miguel de Oliveira (firma individual) no polo passivo da execução, conforme disposto no § 2.º do artigo 2.º da CLT.

Reformo para determinar a inclusão no polo passivo de Romildo Miguel de Oliveira (firma individual). O requerimento de expedição de ofícios às instituições indicadas nas razões de agravo e também o de inclusão no polo passivo do cônjuge (pessoa natural) da executada deverá ser analisado pelo juízo da execução, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para, nos termos da fundamentação, determinar a inclusão no polo passivo de Romildo Miguel de Oliveira (firma individual), cabendo ao juízo de origem deliberar sobre o prosseguimento da execução como entender de direito.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE** e da contraminuta. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020

TRT: 07933-2009-020-09-00-0 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO para, nos termos da fundamentação, determinar a inclusão no polo passivo de Romildo Miguel de Oliveira (firma individual), cabendo ao juízo de origem deliberar sobre o prosseguimento da execução como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

ENEIDA CORNEL

Relatora